



Embargos de Declaração nº 0026236-26.2011.815.2001 - 12ª Vara Cível – João Pessoa - PB

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Tambaí Automotores Ltda

Advogado(s): Luiz Augusto da Franca Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cavalcanti Cabral e outros

Embargado(s): Verônica Ribeiro da Silva

Advogado(s): Ary Washington da Silva

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA LESIVA DO DANO, NO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA – MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – REJEIÇÃO.

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes, mormente quando a decisão exarada está embasada em outros fundamentos.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de **fls. 270**.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos declaratórios com efeito modificativo interpostos em face do Acórdão de fls. 245/247, que negou provimento ao Apelo.

Aduz o embargante que o acórdão foi omissivo, no que se refere à análise da preliminar de coisa julgada, tendo em vista que não foi exposta a fundamentação que a rejeitou. Alegou ainda, omissão no tocante a comprovação da conduta lesiva do dano, no nexo de causalidade e da culpa.

Contrarrazões às fls. 263/266.

Parecer ministerial às fls. 268 opinando pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O ora embargante alega que o acórdão foi omissivo, por não ter sido exposta a fundamentação que rejeitou a alegação de coisa julgada.

No entanto, a decisão que rejeitou a coisa julgada foi concisa e sintética, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, há uma ação idêntica, com os mesmos fatos, e a mesma causa de pedir, porém os réus são diferentes.

Trata-se da ação nº 200.2011.026.234-8, que tem como autora a mesma do presente processo, porém o réu é o banco BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimentos, pessoa diversa do presente processo, que tem como réu, Tambaí Automotores Ltda. “

Contudo isso não autoriza este Tribunal de Justiça a anular o feito porque tal atuação está pautada nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Sobre o termo o Supremo Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I - **A Corte tem se orientado no sentido de não exigir exaustiva fundamentação da decisão, mas que o julgador indique de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.** II - O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Agravo regimental improvido.(AI 634686 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00047 EMENT VOL-02299-06 PP-01151) grifei

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - **A Corte tem se orientado no sentido de não exigir exaustiva fundamentação da decisão, mas que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.** II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Agravo regimental improvido.(AI 521929 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00071 EMENT VOL-02277-55 PP-11352)

Colaciono decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no mesmo sentido:

PRELIMINAR. /NUA-ÍDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - **A sentença foi concisa e sintética. Contudo isso não autoriza este Tribunal de Justiça a anular o feito porque tal atuação está pautada dentro da liberalidade do art 165 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.** (...) - Acórdão do processo nº 20020110286735001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. em 15-03-2013 grifei

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. **A sentença foi concisa e sintética, contudo isso não autoriza este Tribunal de Justiça a anulá-la porque tal atuação está pautada dentro da liberalidade do art. 165 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE O TERÇO DE

FÉRIAS E ETAPA ALIMENTAÇÃO DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POSSIBILIDADE. GANHOS HABITUAIS. APLICAÇÃO, DA LEI Nº 10.887/2004. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO. - (...)- Acórdão do processo nº 20020090373172001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Carlos Eduardo Leite Lisboa - j. Em 07-03-2013] grifei

Alegou ainda o embargante, que houve omissão no tocante a comprovação da conduta lesiva do dano, no nexo de causalidade e da culpa. Entretanto, tal matéria não foi objeto do recurso voluntário, não podendo ser ventilada nos embargos declaratórios. Ademais, no acórdão foi fundamentado a conduta lesiva do dano, o nexo de causalidade e a culpa, senão vejamos:

“Sopesados os aspectos acima citados, das provas colhidas aos autos, entendo que está configurado o dano moral, ante a fraude na cédula de crédito bancário, com assinatura completamente diversa da constante na carteira de identidade da apelada. Configurada também está, a solidariedade entre a financeira e a revendedora, que forneceu o veículo chevrolet/classic Ls, 2011, cor preta, placa MOL 8332.. “

In casu, o v. acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

A questão foi devidamente apreciada, livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação, não se podendo voltar, em sede de embargos de declaração, a matérias já julgadas e óbices já superados. Logo, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do apelo e modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 -

Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; Edcl- AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

Quanto ao prequestionamento, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, julgado do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, duvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS** sem considerar a matéria prequestionada, em face da inexistência de qualquer vício a ser sanado.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. **Des. José Aurélio da Cruz** (Relator), O Exmo Dr. **Marcos Coelho Sales**, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. **Maria das Graças Moraes Guedes**, o Exmo. Dr. **Ricardo Vital de Almeida**, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Marcos Vilar Souto Maior**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **18 de novembro de 2014**.

DESEMBARGADOR **José Aurélio da Cruz**
Relator